



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.905272/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.721 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO.
Recorrente J.MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 28043.38850.281205.1.3.04-6733, transmitida eletronicamente em 28/12/2005, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2002	0220	406.760,66	31/10/2002

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 25/03/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão *não homologou* a declaração de compensação por inexistência de crédito.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 106.422,45.

Cientificado dessa decisão em 03/04/2009, o sujeito passivo apresentou em 04/05/2009, *manifestação de inconformidade* à fl. 11 a 15, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que teria recolhido IRPJ em valor a maior do que o devido no período e que teria se equivocado ao não retificar a DCTF para corrigir os valores originalmente informados e demonstrar o direito creditório pleiteado. Informa que teria declarado os valores corretos na DIPF e anexa aos autos cópia das declarações. Cita jurisprudência administrativa.

Ao final, entendendo possuir limite de crédito suficiente para compensar seus débitos, espera e requer a baixa do débito em cobrança e o cancelamento do Despacho Decisório.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em decisão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.721 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.905272/2009-71

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.721 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.905272/2009-71

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

De acordo com os autos, a Recorrente - J MACEDO S.A. - incorporou em 20 de Julho de 2003 empresa J Macedo Alimentos Nordeste S.A. que havia crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor original de R\$ 69.047,20 – código 0220 IRPJ - PJ obrigadas à apuração com base no lucro real - Demais Entidades - Balanço Trimestral - pago em DARF de valor total de R\$ 406.760,66 em 31/10/2002.

Em 28 de Dezembro de 2005, pretendeu a Recorrente compensar este crédito (atualizado até a data de transmissão da compensação para R\$ 106.422,45 – Selic 54,13%) com débito próprio de estimativa mensal de IRPJ do período de novembro/05 - 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal – no valor de R\$ 106.422,45.

De acordo com o despacho decisório (fl. 7), a autoridade fiscalizadora não homologou a compensação por considerar que o aludido crédito já havia sido utilizado integralmente. Vejamos:

FORTALEZA DRJ

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FORTALEZA

Fl. 7
DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 824967585
DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 72.027.014/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL J.MACEDO S/A
--------------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28043.38850.281205.1.3.04-6733	28/12/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-905.272/2009-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 69,047,20
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2002	0220	406.760,66	31/10/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0597175079	406.760,66	Db: cód 0220 PA 30/09/2002	406.760,66
VALOR TOTAL			406.760,66

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
106.422,45	21.284,49	42.686,04

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que a contribuinte titular do crédito pleiteado deixou de abater da sua base de cálculo os valores retidos em seu nome.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.721 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.905272/2009-71

Uma vez verificado este erro, retificou sua DIPJ de forma a refletir tal correção, mas defende que se esqueceu de retificar a respectiva DCTF. Argumenta que por este motivo, a autoridade que analisou seu direito creditório não visualizou a existência do crédito, indeferindo o pedido de compensação.

Não obstante seus argumentos de defesa, a DRJ de Brasília julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

"Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. [...]"

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deverão ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto. [...]" (fls. 78 e 80)

Em sede recursal, a Recorrente utilizou como argumento principal que a DRJ/DF indeferiu o pleito da recorrente unicamente por esta não haver juntado aos autos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

No entanto, tais comprovantes estariam, ao seu entender, a inteira disposição da administração nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nesse sentido cita os arts. 36 e 37 da Lei 9.784/1999 determinam que é dever da administração instruir o processo com os documentos existentes na própria administração responsável pelo processo.

Diligência

Chamo a atenção às fls. 67 a 70 dos autos em face do despacho e Demonstrativo de Compensação que certifica haver crédito disponível para a compensação pleiteada.



Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo de Compensação



Contribuinte: 72.027.014/0001-00 - J MACEDO SA
Trabalho: 130/09 - COMPENSACAO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/12/2005 - R\$ 106.422,45 Dcomp: 28/12/2005 Ordem --> 0001
Crédito: Recolhimento de 0220 (IRPJ) em 31/10/2002 - R\$ 69.047,20 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 28/12/2005 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 1,5667 - R\$ 108.176,25

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 1.119,42

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.721 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.905272/2009-71

Neste sentido, em nome do princípio da verdade material e em linha do que dispõe a Súmula vinculante CARF 84, deve ser superado o óbice ao exame do pedido de restituição da estimativa, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que se cheque a existência, disponibilidade e liquidez do crédito.

Desta forma, converto o presente julgamento em diligência para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild